

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1614355 - RJ
(2019/0328732-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAPHAEL LEONARDO
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da exigência de limite máximo de idade para ingresso no Serviço Público, desde que seja justificável em virtude das atribuições inerentes ao cargo, bem como que haja previsão legal e no edital do certame.

5. Agravo Interno do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.355 - RJ
(2019/0328732-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAPHAEL LEONARDO
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO -
RJ095773
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por RAPHAEL LEONARDO contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte, a qual não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF.

2. Em suas razões recursais, alega que todos os pontos foram especificamente debatidos no Agravo em Recurso Especial interposto (fls. 655).

3. Impugnação apresentada às fls. 685/687.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.355 - RJ
(2019/0328732-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAPHAEL LEONARDO
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO -
RJ095773
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da exigência de limite máximo de idade para ingresso no Serviço Público, desde que seja justificável em virtude das atribuições inerentes ao cargo, bem como que haja previsão legal e no edital do certame.

5. Agravo Interno do Particular desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.355 - RJ
(2019/0328732-9)

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAPHAEL LEONARDO
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO -
RJ095773
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Não assiste razão à parte agravante.

2. A decisão de inadmissão prolatada pelo Tribunal de origem teve como razão de decidir a incidência da Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF.

3. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que efetivamente a parte agravante não rebateu todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, pois deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, ausência de similitude fática e ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF.

4. Com efeito, o Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação da Súmula 182/STJ.

5. Inadmitido o Recurso Especial com base no sobredito óbice sumular, *não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o*

Superior Tribunal de Justiça

afastamento do citado óbice processual (AgInt no AREsp. 1.067.725/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.10.2017). Confirmam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 7.2.2018, que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: (...).

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2o. Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. Na forma da jurisprudência não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual (STJ, AgInt no AREsp. 1.067.725/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.10.2017).

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.223.898/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe

Superior Tribunal de Justiça

27.3.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.*

2. *Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 600.416/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.11.2016).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.614.355 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0328732-9

Número de Origem:

201651011681943 0168194-32.2016.4.02.5101 2016.51.01.168194-3 1681943220164025101
01681943220164025101

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL LEONARDO

ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPHAEL LEONARDO

ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ095773

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020